



PARECER JURÍDICO

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**BREVE RELATO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CRISTIANO KUHL CORREIA ESCAVAÇÕES EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta no processo licitatório nº 0142/2022, Concorrência Pública nº 0002/2022.

A recorrente teve a sua proposta desclassificada em razão de não ter apresentado a sua proposta conforme modelo previsto em Edital e alega em seu recurso que a falha foi da empresa de contabilidade contratada.

Do necessário, é a espremida síntese.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

Primeiramente, cabe ressaltar que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, eis que o licitante não apresentou a proposta técnica na forma prevista em Edital (item 10, §1º). Em que pese tenha a recorrente alegado que o erro foi de empresa terceirizada que organizou a documentação, a responsabilidade pela proposta é da empresa licitante.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório pudesse ocorrer. Cuida-se de uma condição de segurança para o licitante e



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desprestigiar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela denegação do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 14 de fevereiro de 2023.

  
Valmir De Rós  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **CRISTIANO KUHL CORREIA ESCAVAÇÕES EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2022.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, cujo teor adoto como razão de decidir, e denego o recurso interposto para classificar a sua proposta.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 14 de fevereiro de 2023.

**Dorival Ribeiro dos Santos**  
Prefeito Municipal